



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE BALSAS DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14213/2024**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024.**  
**LEGISLAÇÃO: LEI 14.133/2021**

A **CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA.**, Pessoa Jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº: 08.674.752/0001-40, com sede à Rua Arthur Schwambach, nº 710, Boa Viagem, Recife/PE, CEP nº 510306-40, que neste ato regularmente representado por seu sócio proprietário, **Sr. JORGE LUIZ AZEVEDO PEREIRA DE OLIVEIRA**, casado, empresário, CPF nº 666.668.724-87, RG nº 4145398 SSP/PE, residente e domiciliado sito à Avenida Boa Viagem, Nº 5110, apto. 801, Boa Viagem, Recife/PE, CEP nº 51030-000, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

## **I. DA TEMPESTIVIDADE**

De início, considerando a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, assim como o subitem 9.1, será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso.

Sendo o presente recurso protocolado na data de 18/06/2024, resta devidamente comprovada sua tempestividade. Nesse sentido, requer-se o recebimento do presente documento para que seja devidamente processado e apreciado nos termos legais.

## **II. DAS PRELIMINARES**

Esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.



**Montebello**

Medicamentos • Material Hospitalar

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, a recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, que devem ser aplicados, e que não foram observados tempestivamente.

### **III. DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO**

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude Marçal Juntas Filho, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De acordo com o artigo 168, da Lei nº 14.133/2021, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

### **IV. DOS FATOS**

É cediço que o Município de BALSAS/MA, promoveu o Pregão Eletrônico nº 05/2024 tendo como objeto o *“Fornecimento de medicamentos, correlatos, insumos para laboratório, visando suprir as necessidades das unidades de saúde: Hospital Dr. Roosevelt Moreira Cury - HBU, UPA-24hs, SAMU, Farmácia Básica, PSF, CAPS, DST/AIDS, Hipertensão, Imunização e Programa*



**Montebello**

Medicamentos • Material Hospitalar

da Mulher AME, para atender as necessidades dos pacientes usuários do SUS – Sistema Único de Saúde”.

A abertura da sessão ocorreu em 02/05/2024 às 09:00. Iniciada a fase de lances, a Empresa e seus concorrentes apresentaram suas ofertas para diversos itens.

Ultrapassada a fase de lances, em 07 de junho de 2024, o item 0283 foi arrematado por esta empresa, aguardando-se a abertura de prazo para o envio da proposta, uma vez que o Portal não permite a inserção de documentos sem autorização prévia. Entretanto, em 10 de junho de 2024, o douto pregoeiro procedeu com a inabilitação da empresa, sob a alegação de que não atendemos à diligência solicitada quanto ao envio dos documentos necessários para a habilitação.

É crucial salientar que esta empresa não foi instada a apresentar qualquer documentação referente à habilitação. Ao analisar minuciosamente a ata da sessão, verifica-se que o respeitável pregoeiro abriu diligência para diversos itens, contudo, especificamente para este item, tal procedimento não foi observado. É imperativo destacar que o portal utilizado para o certame não concede livre acesso para a inserção de documentos, sendo indispensável que o douto pregoeiro tenha formalmente aberto a oportunidade para a inserção dos documentos pertinentes.

Assim, como veremos adiante, as razões deste recurso devem prosperar.

## **V. DAS RAZÕES DO RECURSO**

Trazendo à baila caso em comento, é importante ressaltar que, conforme análise minuciosa da Ata de Sessão pela recorrente, este douto pregoeiro em momento algum abriu no Portal a diligência necessária para que a Cirúrgica Montebello inserisse a proposta reformulada. Apenas no dia 10 de junho de 2024, a empresa foi surpreendida com a sua inabilitação.

Assim tal decisão, não merece prosperar, tendo em vista que o único meio hábil para apresentar a documentação é o sistema eletrônico.



Declarar a empresa inabilitada devido à omissão do respeitável pregoeiro em abrir o prazo para a inserção do documento configura-se como um ato de ilegalidade, que restringe completamente a competitividade e afronta o princípio da isonomia. A Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, enfatiza a importância de assegurar igualdade de condições entre os licitantes. Tal princípio basilar visa garantir a transparência, a justiça e a legalidade do certame, sendo essencial que todos os atos administrativos sejam conduzidos de forma a preservar esses valores fundamentais.

Diante deste contexto, é evidente que a inabilitação da Cirúrgica Montebello, sem a devida oportunidade de apresentar a documentação necessária, não só compromete o processo licitatório, mas também viola os preceitos estabelecidos pela legislação vigente. Portanto, faz-se necessário rever tal decisão para restabelecer a equidade e a lisura do procedimento licitatório, conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, é claro que a Recorrente não pode ser prejudicada por fato que não lhe pode ser imputado, sendo imperiosa a anulação do ato de convocação do seguinte colocado para que seja analisada a documentação da Recorrente.

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Não se pode permitir que, com a devida *vênia*, um erro do respeitado pregoeiro, uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada, em grave afronta ao princípio da Supremacia do Interesse Público.

Nessa semântica, como se busca, através do instrumento licitatório, atender ao interesse público, evidencia-se a relevância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O indigitado art. 5 da Lei Federal nº 14.133/2021, em total consonância com o princípio da Supremacia do Interesse Público:



# Montebello

Medicamentos • Material Hospitalar

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Neste sentido, elucidamos as palavras de Hely Lopes Meirelles, vejamos:

A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

O entendimento da Suprema corte de contas, dispõe que, antes de desclassificar a proposta mais vantajosa em uma licitação, o pregoeiro ou agente de contratação deve verificar se está fazendo uma interpretação restritiva ou ilegal do edital, vejamos:

Licitação. Julgamento. Competitividade. Desclassificação. Materialidade. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Proposta de preço. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 4063/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

No caso em tela, é necessário que a Administração Pública reveja seus atos, visto que não foi aberto prazo para envio dos documentos pertinentes. Inabilitar a Recorrida, será uma ofensa ao princípio da ilegalidade, razoabilidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e a segurança jurídica.

O jurista José dos Santos Carvalho Filho assevera:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se



torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige”.

Conforme amplamente esmiuçado neste arrazoado, estamos diante de uma falha pelo Douto Pregoeiro, que não foi sanada em momento oportuno, no entanto, o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

E em respeito aos princípios basilares da lei federal, motivou o presente recurso administrativo para promoção da devida diligência que não fora observada, bem como determina as Súmulas do STF:

**Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal:** A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior entende que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”*.

Dada a meridiana clareza dos fatos, verifica-se que não houve respeito aos princípios fundamentais da legalidade, igualdade e competitividade. É patente que o ilustre pregoeiro não cumpriu as diretrizes por ele mesmo estabelecidos no instrumento convocatório.



Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode ser desvinculada dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37, da CF/88 e art. 5º da Lei no 14.133/2021, devendo portanto, anular seus atos ante a existência de erro.

Correta, legal e adequada a HABILITAÇÃO da presente empresa.

## **VI. DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos a essa essa respeitável Comissão de Licitação, com lédima justiça que:

**A.** A peça recursal da recorrente seja conhecida, em seu efeito suspensivo, para **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

**B.** Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, abrindo o prazo para apresentação dos documentos pertinentes em forma de diligência;

**C.** Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no parágrafo único do Art. 166 da Lei Federal 14.133/2021, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

**P.** Deferimento.

Recife/PE, 18 de Junho de 2024.

---

**CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA**  
CNPJ nº08.674.752/0001-4  
Jorge Luiz Azevedo Pereira de Oliveira